



ALADI

Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

DN ✓

ACORDO DE ALCANCE PARCIAL DE
COOPERAÇÃO E INTERCAMBIO DE
BENS UTILIZADOS NA DEFESA E
PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE
ENTRE O GOVERNO DA REPUBLICA
ARGENTINA E O GOVERNO DA RE-
PUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ALADI/AAP/A14TM/6
31 de julho de 1992

Os Excelentísimos Senhores Presidentes da República Argentina e da República Federativa do Brasil, Doutores Carlos Saúl Menem e Fernando Collor de Mello.

CONVENCIDOS de que a solução de grande parte dos problemas ambientais depende do processo de integração e de que os objetivos desse processo não se podem cumprir sem levar em consideração as questões relativas ao meio ambiente;

LEVANDO EM CONTA que em matéria de meio ambiente o Tratado de Montevideú 1980 prevê a possibilidade de celebrar acordos entre países da região abrangendo ações tais como: cooperação entre entidades especializadas públicas e privadas, estabelecimento de normas comuns e harmonização de normas nacionais, desenvolvimento de tecnologia e promoção do comércio e da produção de bens e serviços;

CONSIDERANDO conveniente estimular, também, a cooperação entre os países-membros da Associação para a defesa e proteção de seu habitat natural ou meio ambiente e promover o intercâmbio intra-regional de bens destinados a cumprir com essa finalidade,

CONVEM EM:

Celebrar um Acordo de alcance parcial de Cooperação e Intercâmbio de Bens utilizados para a defesa e proteção do meio ambiente, Acordo que se regerá pelo Tratado de Montevideú 1980, artigo 14, pelas disposições da Resolução 2 do Conselho de Ministros, em tudo aquilo em que forem aplicáveis e pelas seguintes normas.

CAPITULO I

Objetivo do Acordo

Artigo 19. - O presente Acordo tem por objetivo estimular entre seus signatários a utilização de meios concretos para a defesa e proteção do meio ambiente, promover o intercâmbio intra-regional de bens destinados a cumprir com essa finalidade, bem como facilitar, em situações de emergência, a admissão temporária de bens e de pessoas.

CAPITULO II

Intercâmbio de bens

Artigo 20. - Os países signatários convêm na livre circulação de equipamentos, materiais e produtos, inclusive suas partes, peças e componentes, utilizados para a medição, detecção e combate da contaminação ambiental, seja aérea, fluvial, lacustre, marítima ou de outra natureza, a proteção dos valores ambientais existentes na flora e fauna silvestre de seus respectivos países, bem como para reflorestamento, irrigação, utilização alternativa de fontes de energia e outros destinos referidos exclusivamente à defesa ambiental, compreendidos no presente Acordo.

Artigo 30. - A livre circulação a que se refere o artigo anterior consistirá na exoneração total de gravames e de restrições não-tarifárias aplicados pelos países signatários à importação ou por ocasião da importação dos bens compreendidos no presente Acordo.

Os países signatários incorporarão, dentro de trinta dias contados a partir da subscrição deste Acordo, a lista dos produtos com relação aos quais disporão a livre circulação a que se refere este artigo.

Artigo 40. - Para os efeitos do presente Acordo, serão considerados gravames aplicados à importação ou por ocasião da mesma, os direitos aduaneiros e quaisquer outros encargos de efeitos equivalentes aos aduaneiros, sejam de caráter fiscal, monetário, cambial ou de qualquer natureza, que incidam sobre essas importações. Não estão compreendidos neste conceito as taxas e encargos análogos quando responderem ao custo aproximado dos serviços prestados.

Outrossim, serão consideradas restrições não-tarifárias, quaisquer medidas de caráter administrativo, financeiro, cambial ou de qualquer natureza, mediante a qual um país signatário impeça ou dificulte suas importações por decisão unilateral.

CAPITULO III

Do regime de origem

Artigo 5º. - Os benefícios resultantes da aplicação do presente Acordo atingirão exclusivamente os produtos considerados originários do território de seus signatários, de conformidade com o Regime Geral de Origem adotado pela Associação e seu Acordo Regulamentar.

CAPITULO IV

Da admissão temporária de pessoas e de bens

Artigo 6º. - Os países signatários se comprometem a facilitar, em situação de emergência:

- a) O trânsito e permanência temporária das pessoas que ingressem a seus respectivos territórios com a finalidade de participar de atividades conjuntas empreendidas para a defesa e salvaguarda dos valores ambientais de que trata o presente Acordo;
- b) a admissão temporária em seus respectivos territórios, bem como a saída de aeronaves, embarcações e outros veículos com seus respectivos operadores e equipamentos, os objetos, instrumentos, maquinaria e qualquer outro elemento que forem ingressados ou enviados com destino ao cumprimento de atividades conjuntas empreendidas em defesa e salvaguarda desses valores.

CAPITULO V

Da administração do Acordo

Artigo 7º. - A administração do presente Acordo estará a cargo de uma Comissão constituída pelos Representantes Permanentes dos países signatários da Associação, que velarão pela correta execução de suas disposições e recomendarão a seus Governos as medidas que considerem necessárias para seu aperfeiçoamento.

Artigo 8º.- A Comissão a que se refere o artigo anterior terá, entre outras faculdades, a de determinar a natureza, uso ou destino do ou dos produtos que configuram o âmbito de aplicação deste Acordo.

CAPITULO VI

Da adesão

Artigo 9º.- O presente Acordo está aberto à adesão, prévia negociação, dos demais países-membros da Associação.

A adesão será formalizada mediante a subscrição de um "Protocolo de Adesão" no qual ficarão registrados os termos pactuados entre os países signatários e o aderente. Esse Protocolo entrará em vigor trinta dias após seu depósito na Secretaria-Geral da Associação.

CAPITULO VII

Da denúncia

Artigo 10.- O país signatário que desejar denunciar o presente Acordo deverá comunicar sua decisão aos demais países signatários com noventa dias de antecipação ao depósito do respectivo instrumento de denúncia na Secretaria-Geral.

A partir da formalização da denúncia, cessarão automaticamente para o país denunciante os direitos adquiridos e as obrigações assumidas em virtude deste Acordo, exceto no que se refere aos tratamentos, recebidos ou outorgados, para a importação dos produtos negociados, os quais continuarão em vigor pelo período de um ano contado a partir do depósito do respectivo instrumento de denúncia, salvo que por oportunidade da denúncia os países signatários acordarem um prazo diferente.

CAPITULO VIII

Da vigência e duração

Artigo 11.- O presente Acordo vigorará a partir da data de sua subscrição e terá uma duração de cinco anos, contados a partir da referida data, prorrogáveis por períodos iguais e consecutivos, sempre que não exista manifestação em contrário de algum de seus signatários, formulada com noventa dias de antecipação a qualquer um de seus vencimentos.

Artigo 12.- A exoneração total de gravames e de restrições não-tarifárias aplicados à importação ou por ocasião da importação dos bens compreendidos no presente Acordo vigorará a partir da data em que os Governos dos países signatários o coloquem em vigor, mesmo administrativamente, em seus respectivos territórios.

Os países signatários outorgarão os benefícios derivados do presente Acordo exclusivamente aos países-membros que o tiverem colocado em vigor.

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Acordo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, subscreve-se o presente na Localidade de Las Leñas, Província de Mendoza, República Argentina, aos vinte e seis dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e dois, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil.
